

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO CLAVE ÍNDICES DE PREÇOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Pelo presente instrumento particular, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501 – 5º andar parte, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, por meio dos seus representantes abaixo assinados, na qualidade de administradora ("**Administrador**"), **CLAVE ÍNDICES DE PREÇOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO** ("**Fundo**"), conforme autorização disposta no artigo 17-A da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 e no §4º do Art. 34 do regulamento do Fundo ("**Regulamento**"), e em decorrência de exigência formulada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**"), **RESOLVE**:

1. Alterar a redação constante do §1º do Art. 8º do Regulamento, a qual passará a vigorar da seguinte forma:

*"**Art. 8º** – As cotas do **FUNDO** (i) são de classe única, (ii) correspondem a frações ideais de seu patrimônio e (iii) terão a forma nominativa e escritural.*

*§1º – O **FUNDO** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das cotas e a qualidade de condômino do **FUNDO**, nos casos em que os valores mobiliários por eles detidos não forem objeto de depósito centralizado, conforme previsto no artigo 26 da Resolução da CVM nº 33, de 19 de maio de 2021. Adicionalmente, com relação às cotas que estiverem custodiadas eletronicamente no Balcão B3, será expedido extrato em nome do cotista, que servirá como comprovante de titularidade das cotas."*

2. Alterar a redação constante da alínea "b" do parágrafo único do Art. 13 do Regulamento, a qual passará a vigorar da seguinte forma:

*"**Art. 13** – Sem prejuízo do disposto no Art. 12 acima, por proposta da **ADMINISTRADORA**, o **FUNDO** poderá, encerrado o processo de distribuição da 1ª Emissão ou da emissão anterior, conforme o caso, realizar novas emissões de cotas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, ou submeter à deliberação dos cotistas o aumento do Capital Máximo Autorizado.*

Parágrafo Único – O ato que aprovar a emissão de novas cotas, seja na forma prevista no Art. 12, seja na forma prevista no caput deste Art. 13, deverá dispor sobre as características da nova emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que: (...)

(b) Aos cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas cotas fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, observados os prazos e procedimentos operacionais estabelecidos pela B3 e pelo Escriturador, sendo certo que, a critério da **ADMINISTRADORA**, poderá ou não haver a possibilidade de cessão do direito de preferência pelos cotistas entre os próprios cotistas ou a terceiros, bem como a abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras do direito de preferência, nos termos e condições a serem previstos no ato da **ADMINISTRADORA** ou ata da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, que aprovar a emissão de novas cotas, observados ainda os procedimentos operacionais dos mercados a que as cotas estejam admitidas à negociação. Caso os cotistas declinem do seu direito de preferência na aquisição das referidas cotas e, ainda, nos casos em que seja possível tal cessão, os cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios cotistas ou a terceiros (i) por meio da B3, desde que tal procedimento seja operacionalmente viável e admitido nos termos da regulamentação aplicável, e respeitando-se suas regras, prazos e procedimentos operacionais; (ii) ou fora do âmbito da B3, desde que operacionalmente viável, respeitando-se os termos e condições acordados e descritos na documentação da Oferta,"

3. Alterar as redações constantes dos §§1º e 4º do Art. 15 do Regulamento, as quais passarão a vigorar da seguinte forma:

"Art. 15 – O FUNDO deverá distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis ("Montante Mínimo de Distribuição").

§1º – Ao longo de cada semestre, o resultado apurado segundo a regulamentação contábil em vigor aplicável aos fundos imobiliários poderá, a critério do **GESTOR**, de comum acordo com a **ADMINISTRADORA**, ser divulgada ao mercado a distribuição de rendimentos até, (i) caso as cotas de emissão do Fundo estejam admitidas à negociação em ambiente CETIP, o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência ("Mês de Competência" e "Data de Divulgação de Distribuição de Rendimentos CETIP", respectivamente) e distribuído aos Cotistas, mensalmente, sempre até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência; (ii) caso as Cotas de emissão Fundo estejam admitidas à negociação em mercado de bolsa da B3, o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência ("Data de Divulgação de Distribuição de Rendimentos Bolsa B3") e distribuído aos cotistas, mensalmente, sempre até o 11º (décimo primeiro) dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência, observado que, na Data de Divulgação de Distribuição de Rendimentos CETIP ou na Data de Divulgação de Distribuição de Rendimentos Bolsa B3, conforme o caso, relativa ao 6º (sexto) Mês de Competência de cada semestre, tenha-se pago, ao menos, o Montante Mínimo de Distribuição.

*§4º – Farão jus aos rendimentos de que trata o caput do Art. 15 os titulares de cotas do **FUNDO** no fechamento do 6º (sexto) Dia Útil do mês subsequente ao Mês de Competência, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição escrituradora das cotas."*

4. Alterar a redação constante do Art. 61 do Regulamento, a qual passará a vigorar da seguinte forma:

*"**Art. 61** – Para os fins deste Regulamento, é considerado um dia útil qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais."*

5. Tendo em vista o quanto deliberado nos itens acima, aprovar a nova versão do Regulamento, que passa a vigorar, em sua versão consolidada, conforme conteúdo constante do Anexo A ao presente instrumento.

Nos termos do art. 1.368-C do Código Civil Brasileiro, alterado na forma da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o registro do Regulamento do Fundo perante a CVM é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, ficando dispensado o seu arquivamento perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Rio de Janeiro/RJ, 17 de janeiro de 2023.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

ANEXO I
VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO